

## RESOLUÇÃO Nº 025, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

**ESTABELECE PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS LIGAÇÕES DE ESGOTO NO S.E.S., EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA EDIFICAÇÕES EXISTENTES.**

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA REGULADORAS DE SANEAMENTO DE TUBARÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 020/2008, Resolve:

### **Capítulo I**

#### **Do enquadramento**

**Art. 1º** A presente Resolução disciplina as hipóteses de cabimento e os respectivos procedimentos para regularização de instalações hidrossanitárias de edificações existentes, para viabilizar sua conexão à rede pública de coleta de esgoto, nos casos em que, dadas as características do imóvel, não seja tecnicamente possível atender aos termos da Resolução n. 02, de 29 de novembro de 2010 desta Agência Reguladora.

**Art. 2º** Poderão ser objeto de regularização nos termos desta Resolução os imóveis ou edificações existentes cujo “habite-se” tenha sido expedido até a data de sua publicação e que, adicionalmente, se verifique uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I. Testada da edificação localizada junto ao passeio público;
- II. Inexistência de caixa de gordura ou possuir contribuição de efluentes oriundos de outras dependências na mesma;
- III. Ligações de soleiras baixas.
- IV. Sacadas, varandas, ralos e/ou garagens e demais áreas que foram projetadas para receber contribuição pluvial e tal área foi coberta posteriormente.

**Art. 3º** As soluções que vierem a ser adotadas pelos usuários com base nesta Resolução serão acompanhadas pela OPERADORA DO S.A.A.E.S no período de até 2 (dois) anos, de modo a aferir sua eficiência.

§1º Caso haja a constatação de que a solução adotada não se mostre eficiente, a OPERADORA DO S.A.A.E.S comunicará o proprietário, o qual deverá adequar às instalações hidrossanitárias do imóvel à Resolução 02/2010/AGR, sem direito a qualquer compensação, indenização ou ressarcimento de qualquer espécie.

§2º O proprietário será responsável pelos custos necessários à desobstrução das redes ou a reparação de danos de qualquer natureza, na hipótese de ficar constatada a ineficiência da solução adotada ou em razão da falta de manutenção adequada nas estruturas ou equipamentos de sua responsabilidade.

## Capítulo II

### Da Caixa de Gordura

**Art. 4º.** Todos os empreendimentos que apresentarem resíduos provenientes da pia de cozinha ou efluente com gordura, devem adotar caixas de gordura com sifão.

§1º. A caixa de gordura a que se refere o caput deste artigo consiste em caixa destinada a reter, na sua parte superior, as gorduras, graxas e óleos contidos no esgoto, formando camadas que devem ser removidas periodicamente, evitando que estes componentes escoem livremente pela rede, obstruindo a mesma.

§2º A instalação de caixa de gordura na área interna de um imóvel só será aceita em edificações já construídas e em casos de comprovada inviabilidade técnica, demonstrada por laudo de profissional acompanhado da respectiva ART ou RRT.

§3º Em estabelecimentos comerciais de serviços de alimentação como restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, padarias, confeitarias, entre outros, é vedada a instalação de caixa de gordura dentro da área de manipulação e/ou armazenamento de alimentos, conforme estabelece o item 4.1.6 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n. 216/2004.

**Art. 5º.** Só será permitido caixa de gordura logo abaixo da pia, para estabelecimentos comerciais, pias de churrasqueiras e demais locais com pouco manuseio de resíduos gorduroso e que não seja possível tecnicamente a instalação de uma caixa de gordura externa convencional.

**Art. 6º.** Quando as caixas de gordura das edificações multifamiliares, receberem efluentes além das pias de cozinha, deverá ser instalada uma caixa de gordura complementar, de mesmo volume e em série, sendo estas dimensionadas de acordo com a NBR 8160/1999, considerando além do número de cozinhas, a contribuição dos efluentes dos aparelhos sanitários conectados a esta.

§1º Quando não houver a instalação de caixa de gordura, porém a tubulação vertical proveniente das pias de cozinha e outras unidades se unificam, e ainda não há como interferir na separação

destes efluentes, poderá ser adotada a solução deste *caput*, utilizando o princípio de duas caixas de gordura em série, calculando o volume da caixa considerando a contribuição total.

§2º Em residências unifamiliares e nos locais mencionados no Art. 5º, pode ser utilizado uma única caixa de gordura para essas situações.

**Art. 7º** A caixa de gordura deve ser limpa periodicamente de acordo com a sua capacidade de acumulação, evitando-se assim a obstrução das tubulações de esgoto, do sistema individual de tratamento ou da rede coletora pública de esgoto. **Sugere-se** a seguinte periodicidade entre as limpezas:

I - De 6 em 6 meses para as caixas localizadas em residências comuns;

II - De 3 em 3 meses para caixas de gordura de apartamentos;

III - De 1 em 1 mês em bares, lanchonetes e restaurantes;

Parágrafo único. O profissional responsável pelo projeto poderá sugerir outros intervalos de limpeza das caixas de gordura. Os resíduos sólidos retirados da caixa de gordura devem ser devidamente ensacados e depositados no lixo e nunca nas instalações sanitárias.

**Art. 8º** Caso o imóvel possua testada adjacente ao passeio público e desde que não seja possível a implementação de solução diversa, poderá o proprietário ou condomínio instalar a caixa de gordura no próprio passeio.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a tampa da caixa de gordura obrigatoriamente deve ser articulada e constituída de ferro fundido

**Art. 9º** Além dos demais requisitos previstos nesta Resolução, a instalação a que se refere o artigo anterior dependerá da:

I – autorização por parte do Município de Tubarão;

II – manifestação formal de anuência da concessionária ou prestador de serviço público ou privado que faça uso do passeio público.

Parágrafo único. Caso a instalação da caixa de gordura demande qualquer modificação na infraestrutura do Sistema de Abastecimento de Água ou de Esgotamento Sanitário no local, os custos decorrentes serão suportados integralmente pelo proprietário do imóvel.

**Art. 10º.** Caso as alternativas acima se mostrem inviáveis, cabe ao usuário, por meio de profissional técnico habilitado, propor solução diversa, cuja implantação dependerá de avaliação e aprovação pela OPERADORA DO S.A.A.E.S, ficando sujeita ao período de testes quanto à sua eficiência durante o prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Resolução, observando-se o que dispõe os parágrafos do mesmo artigo.

### **Capítulo III**

#### **Das Ligações com soleiras baixas**

**Art. 11.** As ligações que porventura apresentarem soleira negativa ou mais baixa que a ligação disposta pela concessionária, deverão ser analisadas e verificadas todas as soluções técnicas possíveis, para favorecer o escoamento do esgoto por gravidade. Para tanto deverão ser verificados pela concessionária a possibilidade de rebaixamento do ramal da ligação bem como a utilização de caixa de ligação de esgoto com uso de válvula de retenção.

**Art. 12.** Quando necessário a utilização do sistema de bombeamento os efluentes sanitários deverão ser unificados e encaminhados para uma caixa de acúmulo, construída de modo a receber esses despejos por gravidade, de onde serão bombeados para uma caixa de passagem por meio de bombas com controladores de nível, localizada antes do coletor público.

**Art. 13.** Para unidades multifamiliares o projeto de bombeamento deverá ser elaborado por profissional capacitado que terá total responsabilidade pelo projeto.

### **Capítulo IV**

#### **Das estruturas alteradas**

**Art. 14.** Será permitido prumadas de sacadas, varandas, ralos, garagens, terraços e afins, conectados no esgoto pluvial ainda que as mesmas estejam cobertas e não recebam efluentes pluviais, uma vez comprovado que tal área não possui contribuição de esgoto negro, bem como não há utilização frequente de produtos de limpeza.

**Art. 15.** Não será admitido, em hipótese alguma, o lançamento de águas pluviais na rede de coleta de esgotos.

### **Capítulo V**

#### **Acessórios complementares para ligação**

**Art. 16** Para edificações multifamiliares, industriais e comerciais que tenha grande presença de público externo, será necessário a instalação de uma caixa de retenção de sólidos, à montante da caixa de inspeção da ligação de esgoto, conforme exemplo indicado no Anexo 1.

**Art. 17.** Para estas situações é permitido a utilização de uma válvula de retenção para evitar eventuais retornos de esgoto ao imóvel.

## Capítulo VI

### Dos procedimentos e responsabilidades

**Art. 16.** O projeto de adaptação da edificação deverá ser apresentado à OPERADORA DO S.A.A.E.S, com a demonstração da impossibilidade de atendimento à Resolução n. 02/2010/AGR e do enquadramento nas hipóteses previstas no art. 2º desta Resolução.

**Art. 17.** O projeto de adaptação da edificação deverá conter as seguintes documentações:

I. Localização das diferentes redes do esgoto sanitário da edificação, podendo ser representado apenas a chegada e saídas nas diferentes caixas de gordura e inspeção;

II. Planta baixa representando a localização da caixa de gordura ou estrutura adaptada para retenção de óleos e graxas, contendo seus detalhamentos específicos;

III. Memorial descritivo com as características do imóvel e quantidade de economias, devendo especificar os parâmetros de consumo de acordo com o artigo 17 da Resolução n. 002/2010/AGR;

IV. Memorial de cálculo da caixa de gordura ou estrutura adaptada para retenção de óleos e graxas;

V. Memorial de cálculo do sistema de bombeamento, apresentando vazão e pressão de recalque.

VI. ART ou RRT do projeto de adaptação da ligação de esgoto predial, emitida pelo Conselho competente;

VII. Em se tratando de unidades multifamiliares, termo de responsabilidade do cliente por meio de Declaração individual ou de ata da Assembleia do condomínio autenticada em cartório, declarando ciência quanto à obrigatoriedade do condomínio em seguir os compromissos firmados no memorial descritivo a ser aprovado pela concessionária e em manter a caixa de gordura limpa, atentando-se ao limite da capacidade da retenção de gordura, mantendo o preconizado pela NBR 8160, bem como que, em caso de constatação posterior de ineficiência da solução adotada, deverá providenciar a regularização da edificação, na forma da Resolução n. 02/2010/AGR.

**Art. 18.** Será do responsável técnico pela execução, a total responsabilidade pelo projeto do empreendimento e seu dimensionamento, conforme prevê a legislação e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

**Art. 19.** Após a apresentação do projeto de regularização, a OPERADORA DO S.A.A.E.S realizará visita técnica, no prazo de até 5 dias úteis a fim de verificar se as hipóteses de enquadramento na presente Resolução estão verificadas no caso concreto e, conforme o caso emitirá manifestação de aprovação.

**Art. 20.** A concessionária após a visita técnica, responderá a solicitação em até 10 dias úteis, havendo aprovação, o proprietário deverá executar o projeto nos termos como aprovado, de modo que qualquer modificação necessitará de prévio requerimento à OPERADORA DO S.A.A.E.S, que avaliará a possibilidade de deferimento, devendo iniciar os prazos para avaliação

**Art. 21.** Dentro do prazo fixado no art. 3º desta Resolução, a OPERADORA DO S.A.A.E.S, a qualquer tempo, poderá realizar fiscalização para aferir a eficiência da solução adotada, nos termos do art. 3º desta Resolução.

**Art. 22.** Em caso execução do projeto de modo diverso do aprovado ou de sua não execução, o ainda, caso seja constatada a ineficiência da solução implantada, a OPERADORA DO S.A.A.E.S notificará o proprietário para que promova a adequação, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de suspensão do serviço de coleta de esgoto, sem prejuízo da cobrança dos valores decorrentes da necessidade de desobstrução das redes, na forma do art. 3º, §2º, desta Resolução.

**Art. 23.** A aprovação do projeto de regularização não impede a cobrança da tarifa do serviço de coleta e tratamento de esgoto caso o mesmo já esteja disponível para o imóvel, na forma do art. 22 do Decreto n. 2.539, de 19 de março de 2008.

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Tubarão, SC, 25 de março de 2021

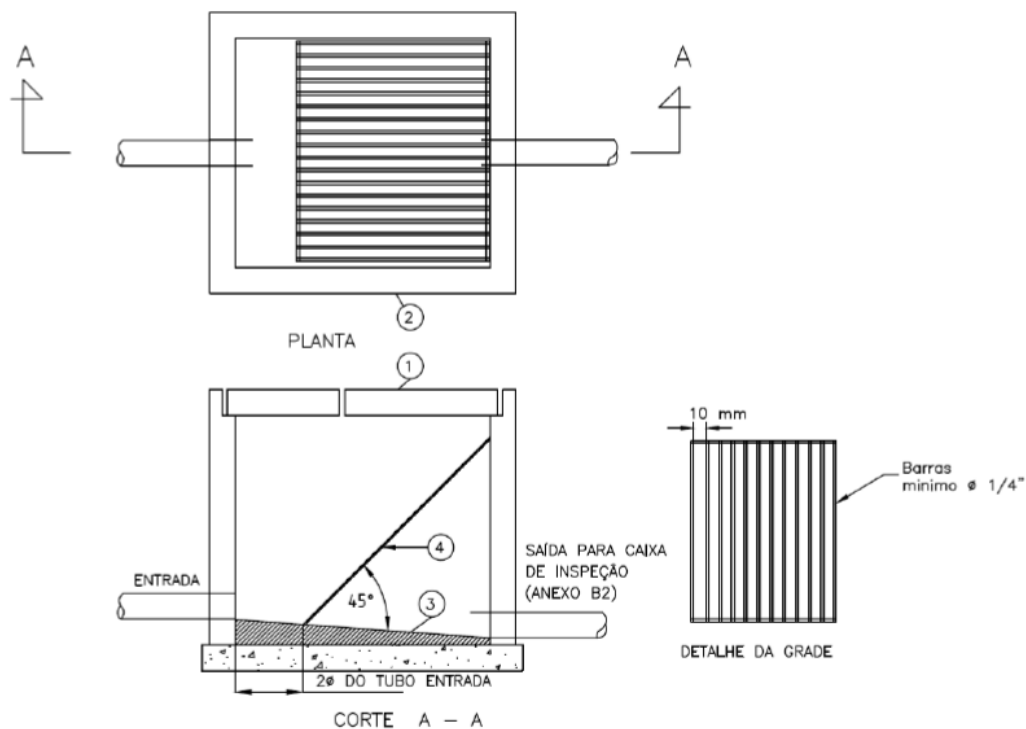
**FELIPPE LUIZ COLLAÇO**  
*Superintendente Geral*

#### **“PUBLICAÇÃO”**

Publicado no Mural Oficial da Recepção da AGR-Tubarão e no sítio eletrônico ([www.agr.sc.gov.br](http://www.agr.sc.gov.br)) na mesma data.

**JOÃO FLÁVIO ALVES**  
*Superintendente Administrativo-Financeiro*

## ANEXO 01 – CAIXA DE RETENÇÃO DE SÓLIDOS



ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	TAMPAS REMOVÍVEIS (VIDE NOTA)
2	PAREDES EM CONCRETO OU ALVENARIA DE TIJOLOS OU BLOCO
3	FUNDO COM CAIMENTO DE 5%
4	GRADE CONFORME DETALHE

NOTA: AS TAMPAS REMOVÍVEIS DEVERÃO SER HERMÉTICAMENTE FECHADAS  
AS DIMENSÕES MÍNIMAS DA CAIXA SÃO (60 x 60 x 60) cm